

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS
CNPJ 01.634.074/0001-42
Adm. 2025-2028 *Nada vence o Trabalho!*

LEI Nº 0332/2025, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

"Dispõe sobre a instituição do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2025, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Aguiarnópolis, Estado do Tocantins, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Instituído no Município de Aguiarnópolis - TO, o PROGRAMA

DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025, considerando a Declaração de Emergência feita através do Decreto nº 028, de 26 de dezembro de 2024, devidamente reconhecido pela Governo Federal – Portaria nº 9, de 2 de janeiro de 2025, em razão do colapso da Ponte Juscelino Kubitscheck.

Art. 2º. O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS - 2025, destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a IPTU, vencidos até 31 de dezembro de 2024 ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

- § 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Municipal.
- § 2º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renunciado



Adm. 2025-2028 Nada vence o Trabalho!

direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

- § 3º. Não serão objeto dos benefícios, as custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS 2025.
- **Art. 3º.** A administração do REFIS 2025 será exercida pela Secretaria Municipal da Finanças, através do Departamento de Arrecadação, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:
- I expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS - 2025, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III receber as opções pelo REFIS 2025;
- IV excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.
- **Art. 4º.** O ingresso no REFIS 2025 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS - 2025, a critério do optante, implicará na inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

- **Art. 5°.** A opção pelo REFIS 2025 poderá ser formalizada até o dia 23 de junho de 2025, mediante requerimento do contribuinte.
- § 1°. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 23 de junho de 2025.



Adm. 2025-2028 Nada vence o Trabalho!

- § 2°. A opção pelo REFIS 2025 será confirmada com o pagamento da 1ª (primeira) parcela ou parcela única, caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista.
- § 3°. Após o pagamento da 1ª (primeira) parcela ou da parcela única, ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, porquanto perdurar o parcelamento, desde que as parcelas vincendas sejam quitadas até o respectivo vencimento.
- § 4°. Com a opção pelo REFIS 2025 o contribuinte optante submeter-se-á integralmente às normas e condições estabelecidas para o Programa.
- Art. 6º. Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.
- § 1º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da formalização da opção pelo Programa, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista.
- § 2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança ou outra ação judicial, a inclusão, no REFIS 2025, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.
- § 3°. A inclusão dos débitos referidos no § 1° deste Artigo, bem assim as desistências ali referidas deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 1°, do art. 5° desta Lei.
- § 4º. Requerida a desistência da ação judicial, com renuncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS 2025 de eventual saldo devedor.
- § 5°. A opção pelo REFIS 2025 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos Débitos referidos no art. 2° desta Lei.
- § 6°. Ocorrendo o pagamento à vista, será concedido desconto de até 100% (cem por cento) sobre os juros e multas incidentes, conforme o disposto no art. 2° desta Lei e no § 1° do Artigo 5°.



Adm. 2025-2028 Nada vence o Trabalho!

- § 7°. Adicionalmente, caso o pagamento à vista inclua o valor principal atualizado monetariamente, na forma do art. 2° desta Lei e conforme o § 1° do art. 5°, será concedido desconto de até 50% (cinquenta por cento) sobre o mesmo.
- § 8°. Caso o contribuinte opte pelo pagamento de forma parcelada, este poderá ser concedido em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com os descontos nas multas e juros de mora, de acordo com a tabela seguinte:

N° DE PARCELAS	% DE REDUÇÃO (MULTAS E JUROS)
1	50%
2	40%
3	30%
4	20%
5	15%
6	10%

- § 9°. Para os contribuintes que optarem pelo pagamento de forma parcelada, o valor da parcela mínima será:
- I de R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa física;
- II de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.
- § 10°. Os parcelamentos em curso que encontram-se adimplentes, poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento, por natureza de tributos, observados o acordo anterior, a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei.
- § 11°. Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2° desta Lei, objeto de ingresso de REFIS MUNICIPAL de exercícios anteriores, que encontramse inadimplente com a Fazenda Municipal, poderá ser parcelado nos termos desta Lei.
 - Art. 7º. A opção pelo REFIS 2025 sujeita-se a pessoa física ou jurídica a:
- l confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;



Adm. 2025-2028 Nada vence o Trabalho!

 II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Art. 8º. Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação Fiscal –

REFIS 2025, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 9°. A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS 2025, será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

 II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS 2025;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS 2025 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei no 8.397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS 2025 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e



Adm. 2025-2028 Nada vence o Trabalho!

automática execução da garantia prestada, caso haja, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

- **Art. 10.** Não poderão ser beneficiados pelo REFIS 2025 as pessoas jurídicas das seguintes atividades:
- I bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários:
- II empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e continua de serviços de assessoria creditícia;
- III mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a apagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).
- Art. 11. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de multas e juros moratórios.
- Art. 12. Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.
- Art. 13. Não se inclui no Programa de Recuperação Fiscal- REFIS 2025, a anistia referente à Atualização Monetária, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.
- **Art. 14.** Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação Fiscal REFIS 2025 nos principais meios de comunicação.



Adm. 2025-2028 Nada vence o Trabalho!

Art. 15. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025 terá vigência até 23 de junho de 2025, prazo de vigência do Decreto de Emergência do Município de Aguiarnópolis/TO.

Parágrafo único. Poderá o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2025, ser prorrogado através de Decreto do Chefe do poder Executivo, caso haja prorrogação do Decreto de Emergência.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogandose quaisquer disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AGUIARNÓPOLIS, Estado do Tocantins, aos 02 (dois) dias do mês de abril de 2025 (dois mil e vinte e cinco).

WANDERLY DOS SANTOS LEITE Prefeito Municipal

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que, a presente Lei, foi devidamente publicada no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência.

> Edmar Saraiva Mota Chefe de Gabinete

